



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 208-60.2012.6.210069

Procedência: SÃO VICENTE DO SUL – 69ª ZONA ELEITORAL

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CONTAS – DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS - ELEITO

Recorrente: JOSÉ LUIS COGO CARVALHO

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

RECURSOS ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2012. CANDIDATO A VEREADOR. IRREGULARIDADE SUBSTANCIAL NÃO ELIDIDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. 1. Existência de Termo de Cessão de veículo sem o correspondente gasto com combustível. **2.** Irregularidade substancial que não restou excluída pelo interessado, impossibilitando a aplicação do Princípio da Insignificância. **3.** Constatação de falha ou omissão que compromete a regularidade, a confiabilidade ou a consistência das contas. ***Parecer pelo desprovimento do recurso, mantida a desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de JOSÉ LUIS COGO CARVALHO, candidato a vereador no município de São Vicente do Sul/RS pelo PTB – Partido Trabalhista Brasileiro, apresentadas na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.376/12, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Emitido relatório para expedição de diligências (fl. 24), o candidato apresentou manifestação e juntou documento às fls. 25/28.

Em análise da manifestação (fl. 29), o chefe do cartório apontou como irregular a utilização de veículo sem o correspondente gasto com combustível.

O agente do Ministério Público Eleitoral à origem manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 30/31).

Sobreveio sentença (fls. 44/45) desaprovando as contas com fundamento no art. 51, III, da Resolução nº 23.376/12 do TSE.

Inconformado, o candidato interpôs recurso (fls. 47/51) alegando que o veículo já possuía combustível e não necessitou ser reabastecido durante o período eleitoral. Entende aplicável ao caso o princípio da insignificância.

Após, subiram os autos ao TRE e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto é **tempestivo**.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 06 de dezembro de 2012 (fl. 46), sendo a irresignação interposta em 10 de dezembro de 2012 (fl. 47), dentro do tríduo previsto pelo art. 30, §5º, da Lei 9.504/97.

Conforme relatório conclusivo, a desaprovação das contas se impõe por ter sido utilizado veículo durante a campanha, não declarado o respectivo dispêncio com combustível.

O candidato retificou a prestação de contas à fl. 25, juntando Contrato de Cessão de Uso de Veículo (VW/Fusca 1300), o qual alega ter recebido com o tanque cheio, motivo pelo qual não necessitou abastecê-lo durante a campanha.

Sobre o tema, bem explanou o ilustre Promotor Eleitoral (fl. 42v), conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

reproduzo, *in litteris*:

“Não obstante o automóvel tenha permanecido por grande parte do tempo estacionado nas imediações da Brigada Militar, conforme declarações juntadas, o certo é que o relato da fl. 32, firmado pelo próprio candidato, confirma a utilização do veículo durante a campanha eleitoral, a justificar consumo de combustível e a consequente necessidade de abastecimento.

A declaração da fl. 39, além de comprovar a precariedade mecânica do Fusca utilizado pelo candidato e o seu tempo de uso (30 anos), reforça a tese de que o seu consumo é elevado e exigiu reabastecimento durante a campanha eleitoral, período no qual sua utilização restou confessada (fl. 32).

Por fim, muito embora as declarações das fls. 36/38 demonstrem que o veículo não foi abastecido nos postos referidos, nada impede que tenha havido aquisição de gasolina em outros estabelecimentos comerciais.”

Assim, não é crível que o candidato, após admitir que utilizou o veículo em sua campanha, não tenha necessitado reabastecê-lo durante todo o período.

A omissão de gastos com combustíveis demonstra-se capaz de ensejar a desaprovação das contas, conforme precedente jurisprudencial:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES 2010 - FROTA DE VEÍCULOS UTILIZADOS NA CAMPANHA - AUSÊNCIA DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - PARECERES PELA DESAPROVAÇÃO - CONTAS DESAPROVADAS. Ausência de registros de gastos com combustíveis e lubrificantes empregados na frota de veículos é impropriedade que enseja a desaprovação da contabilidade de campanha.” (TRE - MT - Prestação de Contas nº 478459, Relator SAMUEL FRANCO DALIA JUNIOR, DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 17/02/2012) (Original sem grifos)

Outrossim, a mera alegação do candidato de que a cedente (sua esposa) arcou com os gastos referentes a combustíveis, não elide a irregularidade, mesmo porque, se assim fosse, deveria ter declarado as referidas despesas na prestação de contas.

A propósito, irretorquível a sentença recorrida, *verbis*:

“Assim, considerando não haver nos autos qualquer menção a gasto com



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

combustível, resta configurada irregularidade na prestação de contas. Ou o candidato realizou gastos com combustível e não declarou nos autos, ou há doação de bem estimável em dinheiro (o combustível que estava no tanque do veículo Fusca) por parte da esposa do candidato. Em qualquer dos casos não há emissão de recibo, o que viola o artigo 4º da Resolução TSE n.º 23.376/12.

“Mas, atendo-se apenas à segunda possibilidade (utilização somente do combustível que já estava no veículo), visto que é a versão contada pelo próprio candidato (inclusive diante das declarações juntadas aos autos – fls. 36 a 38), há inegavelmente afronta ao artigo 23, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.376/12, a saber:.....”.

De outra banda, incabível a aplicação do princípio da insignificância à presente prestação de contas, pois não se trata apenas de quantificar em termos percentuais os valores não declarados, em mera operação aritmética, mas também de sopesar a ofensividade e reprovabilidade da conduta, eventualmente – como é o caso – desabonadoras da aplicação do princípio da insignificância. A propósito, colho precedente dessa Justiça especializada, *verbis*:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO. EX OFFICIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA. REJEITADOS. 1. A atividade jurisdicional engendrada pela análise da prestação de contas não é apta a gerar ou criar fatos novos que justifiquem a necessidade de concessão de prazo para exercício do contraditório ou da ampla defesa, mormente quando os documentos e declarações nas quais se balizou o acórdão foram produzidos pelo próprio prestador das contas. 2. São requisitos para aplicação do princípio da insignificância não só o valor pecuniário, mas, ainda, a mínima ofensividade da conduta, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressiva lesão ao bem jurídico tutelado.” (TRE -MT - Embargos de Declaração nº 499680, Relator(a) GERSON FERREIRA PAES, DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Data 11/07/2012) (Original sem grifos)

A prestação de contas dos candidatos em campanhas eleitorais é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, princípio de matiz constitucional, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas. No caso em exame, sequer tem-se ideia da quantia gasta com combustível, pois a par da não declaração do veículo, tampouco houve a declaração de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

gastos com combustível, como bem analisado no relatório conclusivo de fl. 29, sonegadas à Justiça Eleitoral informações imprescindíveis à apreciação das contas.

Assim, considerando que a incongruência verificada configura falha grave, comprometedora da transparência das contas, e não mero erro formal, como afirma o recorrente, deve ser mantida a desaprovação das contas.

Subsistindo as irregularidades apontadas pelo parecer técnico e pela sentença, resta comprometida a confiabilidade e consistência das contas, de modo que merece ser mantida a sentença de desaprovação, nos termos do art. 51, III, da Resolução TSE n.º 26.376/12.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 13 de Fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral